

369R2049

21. 10. 69

Jornal Oficial das Comunidades Europeias

Nº L 263/1

REGULAMENTO (CEE) Nº 2049/69 DO CONSELHO**de 17 de Outubro de 1969****que estabelece as regras gerais relativas à desnaturação do açúcar com vista à alimentação animal**

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento nº 1009/67/CEE do Conselho, de 18 de Dezembro de 1967, que estabelece uma organização comum de mercado no sector do açúcar ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1398/69 ⁽²⁾ e, nomeadamente, o nº 7 do seu artigo 9º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que, nos termos do nº 2 do artigo 9º do Regulamento nº 1009/67/CEE, os organismos de intervenção podem conceder prémios de desnaturação para o açúcar tornado impróprio para a alimentação humana;

Considerando que, para evitar que o açúcar que não for utilizado como alimento para animais beneficie deste prémio, é necessário prever disposições que assegurem uma utilização conforme ao seu destino, e prescrever que o açúcar desnaturado que tenha beneficiado de um prémio apenas possa ser utilizado para a alimentação animal; que se pode revelar oportuno prever que o açúcar a desnaturar seja destinado à alimentação de determinadas espécies animais;

Considerando que a desnaturação pode representar um mercado para os excedentes de açúcar da Comunidade; que, para melhor acompanhar a situação do mercado, é conveniente prever que os prémios possam ser fixados, não só de modo uniforme para toda a Comunidade, mas também na sequência de um concurso, de acordo com o procedimento previsto no artigo 40º do Regulamento nº 1009/67/CEE; que é necessário prever que a fixação dos prémios de desnaturação apenas se possa realizar sob determinadas condições;

Considerando que para a fixação uniforme dos prémios de desnaturação é conveniente tomar em consideração critérios objectivos que tenham em conta a utilização mais racional em função da situação no mercado do açúcar e da situação de concorrência do açúcar com outros alimentos para animais que aquele é susceptível de substituir, e aspectos económicos da desnaturação prevista;

Considerando que é conveniente assegurar uma aplicação simultânea e uniforme, por todos os Estados-membros, dos concursos;

Considerando que é conforme à finalidade de um concurso fixar um montante máximo para o prémio, e, eventualmente, fixar uma quantidade mínima por proposta e uma quantidade máxima por proponente; que é conveniente prever a possibilidade de decidir não dar sequência a um concurso;

Considerando que, para garantir uma boa realização do concurso, é conveniente prever que a participação no mesmo fique dependente da constituição de uma caução;

Considerando que a desnaturação apenas se apresenta como um meio adequado para favorecer o escoamento em relação a determinadas qualidades de açúcar, nomeadamente em relação ao açúcar são, leal e comercializável; que é, portanto, indispensável limitar em princípio a concessão do prémio ao açúcar que corresponda, pelo menos, a essas características; que é conveniente, no que diz respeito ao açúcar em bruto, prever adaptações do prémio em função das diferenças de rendimento;

Considerando que devido à situação especial em determinados Estados-membros, é conveniente prever a possibilidade de um Estado-membro conceder um prémio de desnaturação para um açúcar desnaturado no território de um outro Estado-membro;

Considerando que se revela necessário incitar os interessados, pela constituição de uma caução, a efectuar a desnaturação durante o período de validade do título de prémio de desnaturação;

Considerando que é necessário prever medidas especiais quando a Itália recorrer às disposições especiais previstas

⁽¹⁾ JO nº 308 de 18. 12. 1967, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 179 de 21. 7. 1969, p. 13.

no nº 2 do artigo 23º do Regulamento nº 120/67/CEE do Conselho, de 13 de Junho de 1967, que estabelece uma organização comum de mercado no sector dos cereais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1398/69 ⁽²⁾; que, para a manutenção do equilíbrio nas trocas comerciais intracomunitárias, se revela necessário compensar as incidências dessas medidas especiais por meio de um sistema de subvenções à entrega e de taxas na expedição,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. Apenas pode beneficiar de um prémio de desnatu-
ração o açúcar branco ou em bruto destinado à alimen-
tação animal e que corresponda a determinadas exigên-
cias mínimas de qualidade e de quantidade. Este prémio
só é pago após desnatu-
ração.

2. O açúcar que tiver beneficiado de um prémio de
desnatu-
ração apenas pode ser utilizado para a alimenta-
ção animal. Os meios de desnatu-
ração serão determina-
dos em função desse destino.

Artigo 2º

1. Os prémios de desnatu-
ração serão fixados:

- a) De modo uniforme para toda a Comunidade,
ou
- b) Na sequência de um concurso.

Os dois processos de fixação podem ser utilizados para-
lelamente.

2. A fixação dos prémios de desnatu-
ração apenas se
realizará se o conjunto dos excedentes de açúcar dispo-
niveis para a desnatu-
ração na Comunidade e os aspectos
económicos da desnatu-
ração prevista a justificarem.

Artigo 3º

Quando os prémios de desnatu-
ração forem fixados de
modo uniforme para toda a Comunidade, tomar-se-ão
em consideração os seguintes critérios:

1. No que diz respeito ao açúcar branco:

- a) O preço de intervenção para o açúcar branco, vá-
lido na zona mais excedentária da Comunidade;

b) Montantes forfetários para:

- os custos técnicos de desnatu-
ração;
- os custos de transporte;

c) Os preços previsíveis de mercado, nas regiões de
consumo importante da Comunidade, para os ali-
mentos para animais com os quais o açúcar branco
destinado à desnatu-
ração deve entrar em concor-
rência;

d) A relação entre o valor nutritivo do açúcar branco
e o dos alimentos concorrentes para animais;

e) O conjunto dos excedentes de açúcar disponíveis
para a desnatu-
ração na Comunidade, tendo em
conta:
— a aplicação das disposições do artigo 4º,
— a natureza e a qualidade desse açúcar;

f) Os aspectos económicos da desnatu-
ração prevista;

2. No que diz respeito ao açúcar em bruto:

a) O preço de intervenção para o açúcar em bruto
válido na região da Comunidade considerada
como representativa para a produção de açúcar em
bruto destinado à desnatu-
ração;

b) Montantes forfetários para:

- os custos técnicos de desnatu-
ração,
- os custos de transporte;

c) Os preços previsíveis de mercado, nas regiões de
consumo importante da Comunidade, para os ali-
mentos para animais com os quais o açúcar bruto
destinado à desnatu-
ração deve entrar em concor-
rência;

d) A relação entre o valor nutritivo do açúcar branco
e o dos alimentos concorrentes para animais;

e) O conjunto dos excedentes de açúcar, nomeada-
mente de açúcar em bruto disponível na Comuni-
dade, tendo em conta a aplicação das disposições
do artigo 4º;

f) Os aspectos económicos da desnatu-
ração prevista.

Artigo 4º

1. Quando os prémios de desnatu-
ração forem fixados
na sequência de um concurso será sobre o seu montante
que esse concurso incidirá.

Pode ser previsto que o açúcar cujo prémio de desnatu-
ração seja objecto de um concurso tenha um destino
especial.

2. Todos os Estados-membros procederão simultanea-
mente aos concursos em conformidade com um acto jurí-

⁽¹⁾ JO nº 117 de 19. 6. 1967, p. 2269/67.

⁽²⁾ JO nº L 179 de 21. 7. 1969, p. 13.

dico comunitário que fixe as condições do concurso. Essas condições devem garantir a igualdade de acesso a qualquer pessoa estabelecida na Comunidade e podem prever nomeadamente uma quantidade mínima por proposta e uma quantidade máxima por proponente, bem como um montante máximo para o prémio de desnaturação.

3. Quando as condições de concurso não previrem montante máximo para o prémio de desnaturação este será fixado após exame das propostas e tendo em conta os critérios referidos no artigo 3º, de acordo com o procedimento previsto no artigo 40º do Regulamento nº 1009/67/CEE. Todavia, pode ser decidido não dar sequência ao concurso.

Artigo 5º

1. As propostas apresentadas com vista a um concurso apenas serão tomadas em consideração se tiver sido constituída uma caução de concurso.

2. A caução considerar-se-à perdida, no todo ou em parte, se as obrigações decorrentes da participação no concurso não tiverem sido executadas ou apenas o tiverem sido em parte.

Artigo 6º

1. O prémio de desnaturação será concedido pelo Estado-membro em cujo território se realizar a desnaturação.

Todavia, no decurso da campanha do açúcar de 1969/1970, quando o açúcar proveniente de um Estado-membro se destinar a ser desnaturado no território de um outro Estado-membro, o prémio de desnaturação pode ser concedido pelo primeiro Estado-membro.

2. Apenas será concedido um prémio de desnaturação a pedido, a apresentar antes da desnaturação. Mediante esse pedido, os Estados-membros emitirão um título de prémio de desnaturação, se:

- a) No momento da apresentação do pedido for aplicável um prémio de desnaturação fixado de modo uniforme para toda a Comunidade,
- ou
- b) O requerente se tornar adjudicatário.

Sem prejuízo do caso referido no segundo parágrafo do nº 1, o título de prémio de desnaturação apenas será vá-

lido para uma operação de desnaturação efectuada no Estado-membro que o emitir,

3. A emissão do título de prémio de desnaturação ficará dependente da constituição de uma caução de desnaturação que garanta o compromisso de efectuar a desnaturação durante o período de validade do referido título. A caução considerar-se-à perdida, no todo ou em parte, se a desnaturação não se realizar ou apenas o tiver sido em parte durante esse período.

Artigo 7º

1. O prémio de desnaturação apenas será concedido para o açúcar branco são, leal e comercializável sob o ponto de vista do consumo humano.

Todavia, pode ser concedido um prémio de desnaturação, fixado na sequência de um concurso, para o açúcar branco detido pelos organismos de intervenção e que não corresponda a essas condições.

2. Para o açúcar em bruto, o prémio de desnaturação será fixado para a qualidade tipo. Se a qualidade do açúcar em bruto a desnaturar se afastar da qualidade tipo, o prémio de desnaturação será adaptado em função do seu rendimento.

Artigo 8º

Se a Itália recorrer às disposições do nº 2 do artigo 23º do Regulamento nº 120/67/CEE e, aquando da fixação do prémio tiverem sido tomados em conta os preços dos cereais forrageiros:

- a) Concederá uma subvenção para a desnaturação do açúcar igual a 0,225 unidades de conta por 100 quilogramas de açúcar utilizado,
- b) Concederá uma subvenção para as entregas de açúcar desnaturado provenientes dos outros Estados-membros igual a 0,225 unidades de conta por 100 quilogramas de açúcar utilizado,
- c) Cobrará, aquando das expedições de açúcar desnaturado para os outros Estados-membros, uma taxa igual à subvenção referida na alínea b).

Artigo 9º

O Regulamento (CEE) nº 768/68 do Conselho, de 18 de Junho de 1968, que estabelece as regras gerais relativas à desnaturação do açúcar com vista à alimentação animal ⁽¹⁾, é revogado.

(¹) JO nº L 143 de 25. 6. 1968, p. 12.

Todavia, as suas disposições permanecem em vigor para as operações em relação às quais tenha sido emitido um título de prémio de desnaturação por força desse regulamento.

Artigo 10º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito no Luxemburgo em 17 de Outubro de 1969.

Pelo Conselho

O Presidente

J. M. A. H. LUNS
